



2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 02/01/1992
C	Publicada

550

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo N.º 13851-000.088/90-66

(nms)

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.800

Recurso n.º 85.479

Recorrente NIGRO ALUMÍNIO LTDA.

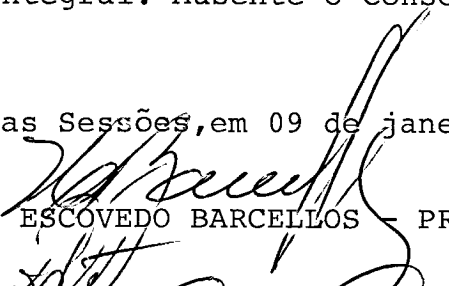
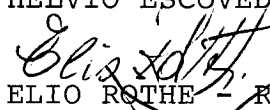
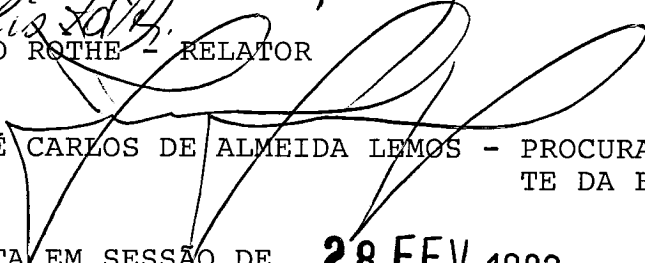
Recorrida DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

FINSOCIAL - Omissão de receita caracterizada pela pre  
sunção de vendas não registradas. Alteração na base de  
cálculo. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por NIGRO ALUMÍNIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conse-  
lho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento par-  
cial ao recurso para alterar a base de cálculo, adotando-se o va-  
lor da matéria prima, nos termos do voto do relator. Vencidos os  
Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES que  
davam provimento integral. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MO  
RAIS.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE  
ELIO ROTHE - RELATOR  
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTAN-  
TE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 28 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTO-  
NIO CARLOS DE MORAES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES  
TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 13851-000.088/90-66

Recurso Nº: 85.479  
Acórdão Nº: 202-04.800  
Recorrente: NIGRO ALUMÍNIO LTDA.

RELATÓRIO

NIGRO ALUMÍNIO LTDA, recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 22/23, do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 01.

Em conformidade com o referido auto de infração e demonstrativos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 302,39 BTNF a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, por omissão de receitas. Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

Em sua impugnação, a autuada pede que não se dê andamento ao presente processo até que seja decidido o dissídio instaurado no processo matriz, em face de impugnação oferecida e da qual anexa cópia.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13851-000.088/90-66

Acórdão nº 202-04.800

A decisão recorrida manteve o lançamento.

Tempestivamente, a autuada interpôs recurso a este Conselho pelo qual pede não seja dado andamento ao processo até que seja decidido o Processo nº 13851-000.089/90-29, em função da causa e efeito existente entre eles, anexando cópia do recurso ao mesmo dirigido.

É o relatório.

segue-

559  
-4- 12  
561

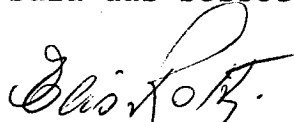
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Processo nº 13851-000.088/90-66  
Acórdão nº 202-04.800

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE**

7  
-04.799  
A matéria de fato, base da contribuição exigida, foi objeto de exame por esta Câmara conforme Acórdão nº..... 202-04.799, cópia anexa, pelo qual foi confirmada a ocorrência de omissão de receita, com alteração apenas no seu valor, que passou a ser o resultado do produto de 12.494 quilos de alumínio pelo preço unitário de NCz\$ 0,017.

Assim é que, em conformidade com o dedido naquele acórdão, dou provimento em parte ao recurso voluntário para reduzir a exigência tendo em vista o novo valor da omissão de receita.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992

  
ELIO ROTHE